



PARECER CONJUNTO Nº 110/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO Nº 10/2025 QUE VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº Nº 039/2025, O QUAL PROPÕE ASSEGURAR O DIREITO DE TODAS AS PESSOAS A UM ACOMPANHANTE, UMA PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, NAS CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS, PARTO E PROCEDIMENTOS MÉDICOS EM GERAL NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SENDO OBRIGATÓRIO EM CASOS QUE ENVOLVAM ALGUM TIPO DE SEDAÇÃO OU ANESTESIA QUE INDUZAM À INCONSCIÊNCIA DO PACIENTE.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 039/2025 que assegura a todas as pessoas o direito de ter acompanhante nas consultas, exames, cirurgias, parto e procedimentos médicos em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no município de Parauapebas, e obriga-o em casos que envolvam algum tipo de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente.

O Veto nº 10/2025 foi apresentado com a devida justificativa e encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria entendeu que se trata de um Veto Político, e que cabe aos membros da Câmara Municipal de Parauapebas definirem, se há ou não, interesse público na



matéria veiculada no Projeto de Lei nº 39/2025. Após essa etapa, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise e emissão do parecer pertinente.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, nos termos do art. 77, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.2 Análise da matéria - CCJR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas e o art. 264 do Regimento Interno da Câmara Municipal, vetou integralmente o Projeto de Lei nº 039/2025, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, encaminhando as razões que fundamentam a decisão.

O projeto de lei objetivava assegurar a todas as pessoas o direito a um acompanhante, de sua livre escolha, em consultas, exames, cirurgias, parto e demais procedimentos médicos realizados nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município, tornando obrigatória a presença do acompanhante nos casos que envolvam sedação ou anestesia que induzam à inconsciência do paciente.

O Executivo fundamenta o veto em razões de interesse público, apresentando, entre outros pontos, manifestação contrária da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Memorando nº 1909/2025, que apontou riscos sanitários, inviabilidade técnica e comprometimento da eficiência na prestação dos serviços de saúde.

Além disso, o Executivo afirma que:

Ressalta-se que a legislação federal já contempla o direito à presença de acompanhante em diversas situações específicas: a Lei nº 14.737/2023, garante às mulheres o direito de acompanhante em consultas, exames e procedimentos em serviços de saúde, públicos ou privados; a Lei nº



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

10.741/2003 (Estatuto do Idoso), assegura esse direito às pessoas idosas; a Lei nº 11.108/2005 garante às gestantes o direito de acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, no âmbito do SUS; tal como as demais normas do SUS, que asseguram o direito em casos de atendimento a crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, entre outros grupos vulneráveis.

Dessa forma, verifica-se que o arcabouço normativo vigente já protege adequadamente o direito ao acompanhante, respeitando os limites técnicos, éticos e organizacionais da prestação dos serviços de saúde. Diante do exposto, e com fundamento no interesse público e na necessidade de resguardar a segurança, a eficiência e a autonomia dos serviços de saúde, veto integralmente o Projeto de Lei nº 039/2025, na forma do art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Constata-se que o veto foi tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo de 15 dias úteis, contados a partir do recebimento, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos moldes do artigo 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Observa-se também a sua pertinência gramatical e lógica. Verifica-se que a matéria trata de uma única matéria, obedecendo aos ditames do art. 7º, inciso I da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A Constituição Federal (art. 30, I e II) assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Além disso, o art. 23, II, atribui competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1243354 AgR/RJ e no Tema 917 da repercussão geral, firmou entendimento de que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo quando lei de iniciativa parlamentar cria obrigações relacionadas à defesa da saúde, desde que não altere a estrutura administrativa, as atribuições de órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.

No caso em exame, o Projeto de Lei nº 039/2025 não cria cargos, não interfere na organização da Administração Pública municipal, tampouco dispõe sobre regime jurídico de servidores. Cuida, sim, de garantir aos pacientes condições humanizadas



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

de atendimento nos serviços de saúde, matéria que se enquadra no interesse local e na competência legislativa suplementar do Município.

Assim, não há vício de iniciativa, tampouco inconstitucionalidade formal ou material.

É certo que existem normas federais que asseguram o direito a acompanhante a determinados grupos (mulheres, idosos, gestantes, crianças, pessoas com deficiência). Todavia, o projeto em análise não invade essa esfera, mas amplia e uniformiza a proteção, assegurando tal direito a todas as pessoas, independentemente de vulnerabilidade específica.

Dessa forma, a proposição não afronta a legislação federal, mas a suplementa, no exercício legítimo da competência municipal.

2.3 Conclusão

Diante do exposto, este Relator **opina pela rejeição do Veto nº 10/2025** ao Projeto de Lei nº 039/2025, por inexistirem vícios de inconstitucionalidade formal ou material, nem ilegalidades.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2025.

Leonardo da Silva Mendes
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DAS COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, reunida em 14 de agosto de 2025, deliberou, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer das Comissões. Assim, **vota pela rejeição do Veto nº 10/2025**, pelos fundamentos expostos no referido relatório.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2025.

Sadivan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação